

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª
(Orçamento do Estado para 2023)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA apresenta a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO III
Alterações Legislativas

Artigo º 192 - A

Alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

É alterado o artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, e posteriores alterações, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];

- l) [...];
 - m) [...].
 - o) o valor do património imobiliário do requerente e do seu agregado familiar não ser superior a 500 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS);
- 2 - [...].”

Nota Justificativa:

O rendimento social de inserção é legalmente definido, no artigo 1.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, como “uma prestação incluída no subsistema de solidariedade e num programa de inserção, de modo a conferir às pessoas e aos seus agregados familiares apoios adaptados à sua situação pessoal, que contribuam para a satisfação das necessidades essenciais e que favoreçam a progressiva inserção laboral, social e comunitária.”

Por outras palavras, este apoio social traduz-se num valor monetário atribuído mensalmente às pessoas e famílias que se encontrem em situação de carência económica grave.

Partindo da definição legal do RSI, é seguro afirmar que este é um instrumento imprescindível na tarefa de tutela do cidadão em situações de carência económica pelo Estado Português, cujo objetivo não é apenas suprir as necessidades monetárias de um cidadão ou do seu agregado familiar, mas também, provocar uma efetiva inserção social e laboral dos cidadãos por parte do Estado. Em consequência da conjuntura económica atual, assiste-se a uma diminuição abrupta dos rendimentos dos cidadãos e dos seus agregados para fazer face às despesas essenciais, pelo que é indiscutível a necessidade de auxílio do Estado através de mecanismos com o Rendimento Social de Inserção.

De entre as condições de atribuição, encontra-se previsto que o valor do património mobiliário não seja superior a 60 vezes o valor do indexante de apoios sociais. Em 2023, está previsto que o valor do Indexante de Apoios Sociais seja de 478,70, mais 8 % do que em 2022. Por conseguinte, o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar não pode ser, em 2023, superior a 28.722 euros. No entanto, não

2

existe qualquer condição ou limitação no que concerne ao património imobiliário, o que não se compreende.

Com efeito, a referida prestação não deve ser concedida a cidadãos que sejam proprietários de imóveis de valor superior a 500 vezes o IAS, no decurso do próximo ano. Nesse conspecto, sublinhamos os dados constantes do Barómetro do Crédito Habitação 2022 que refere que os portugueses despenderam em média 186 mil euros na compra de casa.

São Bento, 8 de novembro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa